



ZONEAMENTO PRODUTIVO, AMBIENTAL E LEGAL DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS: APP & RL DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Prof. Pedro Brancalion

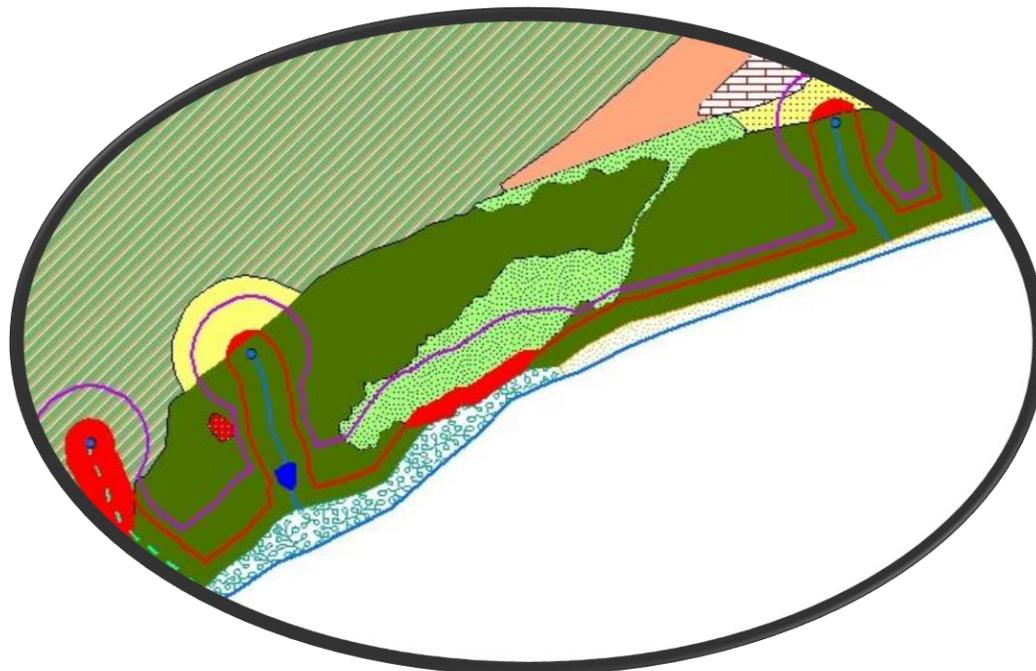


ESALQ

LASTrop



Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei 12.651/2012)



Área
agrícola

Área de Preservação
Permanente

Reserva
Legal

Disposições permanentes:

- ✓ Vale para todas as propriedades nas quais a supressão da vegetação nativa ocorreu depois de 22 de julho de 2008.

Disposições transitórias:

- ✓ Reduz as exigências de recuperação da vegetação nativa para quem desmatou além dos limites legais antes de 2008, desde que o proprietário rural adira ao Programa de Regularização Ambiental. Facilita o cumprimento da legislação principalmente em propriedades rurais pequenas e médias



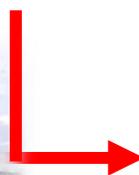
Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, **a continuidade das atividades agrossilvipastoris**, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Nas áreas rurais consolidadas em **encostas, bordas de tabuleiros, topo de morro e áreas com altitude superior a 1.800 m** será admitida a **manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física** associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

A consolidação fica condicionada à adesão ao **Programa de Regularização Ambiental**, e à adoção de práticas de **conservação do solo e da água**

Áreas rurais consolidadas

- ✓ Infraestrutura existente
- ✓ Atividades de turismo
- ✓ Usos agrosilvipastoris



Conservação de solo e água

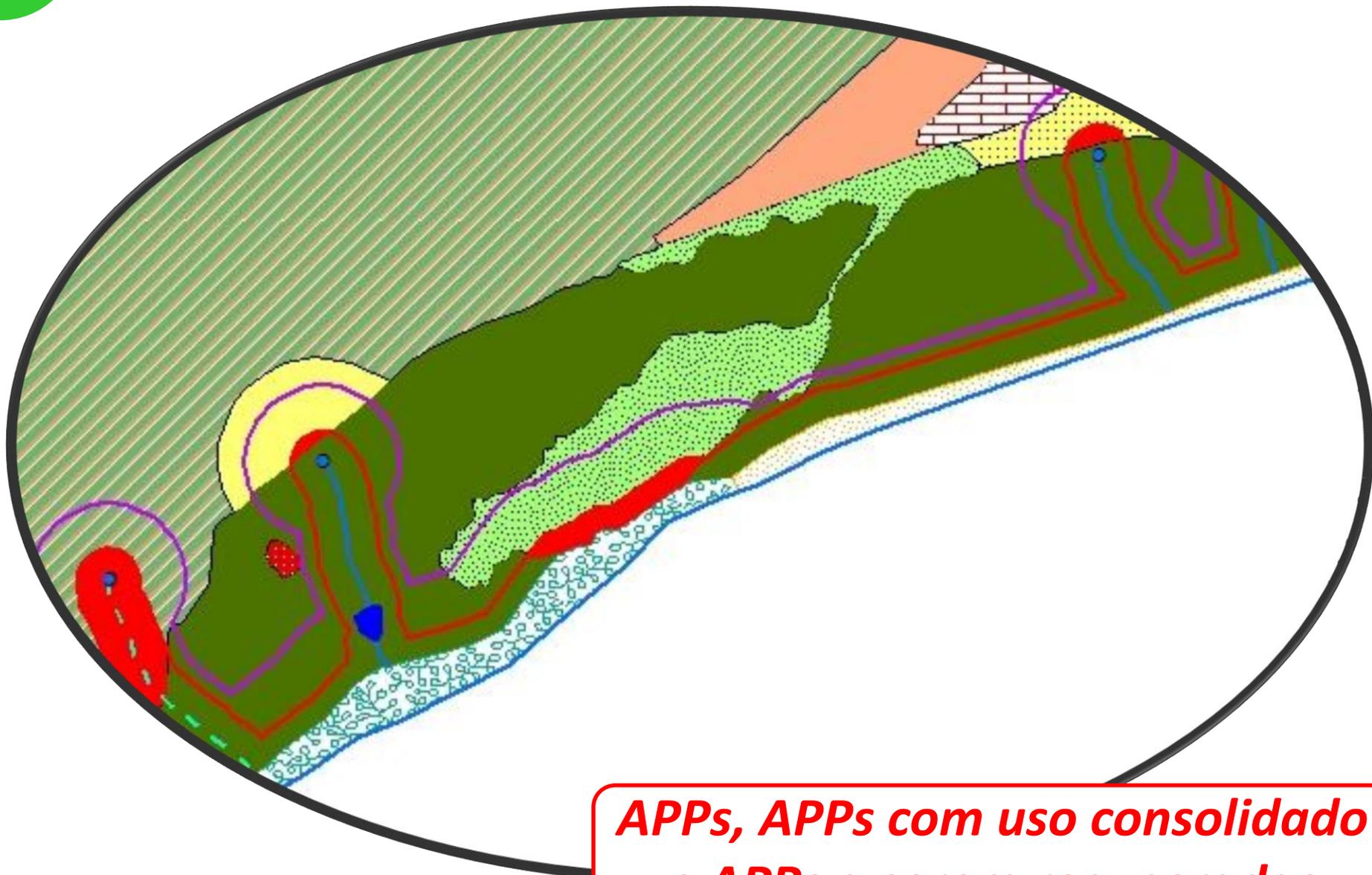


Recuperação obrigatória de APPs nas margens de cursos d'água

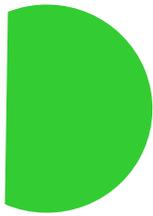
APP	Área da propriedade	Largura da faixa de recuperação
Margem de curso d'água	Até 1MF	5m (desde que a recuperação não ultrapasse 10% da área do imóvel)
	1 a 2 MF	8m (desde que a recuperação não ultrapasse 20% da área do imóvel)
	2 a 4 MF	15m (desde que a recuperação não ultrapasse 20% da área do imóvel)
	4 a 10 MF	metade da largura do curso d'água (mínimo de 20m e o máximo de 100m)
	Acima 10MF	metade da largura do curso d'água (mínimo de 30m e o máximo de 100m)
Nascente	Todos	15m

Recuperação obrigatória de APPs nas margens de cursos d'água

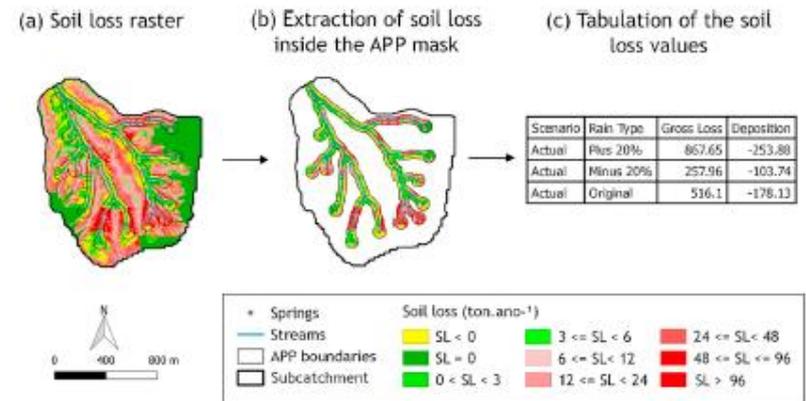
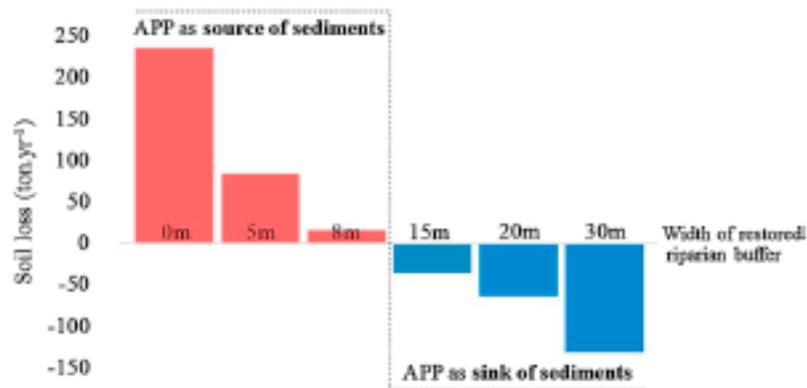
APP	Área da propriedade	Largura da faixa de recuperação
Lagoa Natural	Até 1 MF	5m
	1 a 2 MF	8m
	2 a 4 MF	15m
	4 a 10 MF	30m
	Acima 10MF	30m
Reservatório Artificial	Todos	Seguir licenciamento ou Diferença entre máximo operacional e cota máxima <i>maximorum</i>
Veredas	Até 4 MF	30 m
	> 4 MF	50 m



APPs, APPs com uso consolidado e APPs a serem recuperadas



Áreas rurais consolidadas

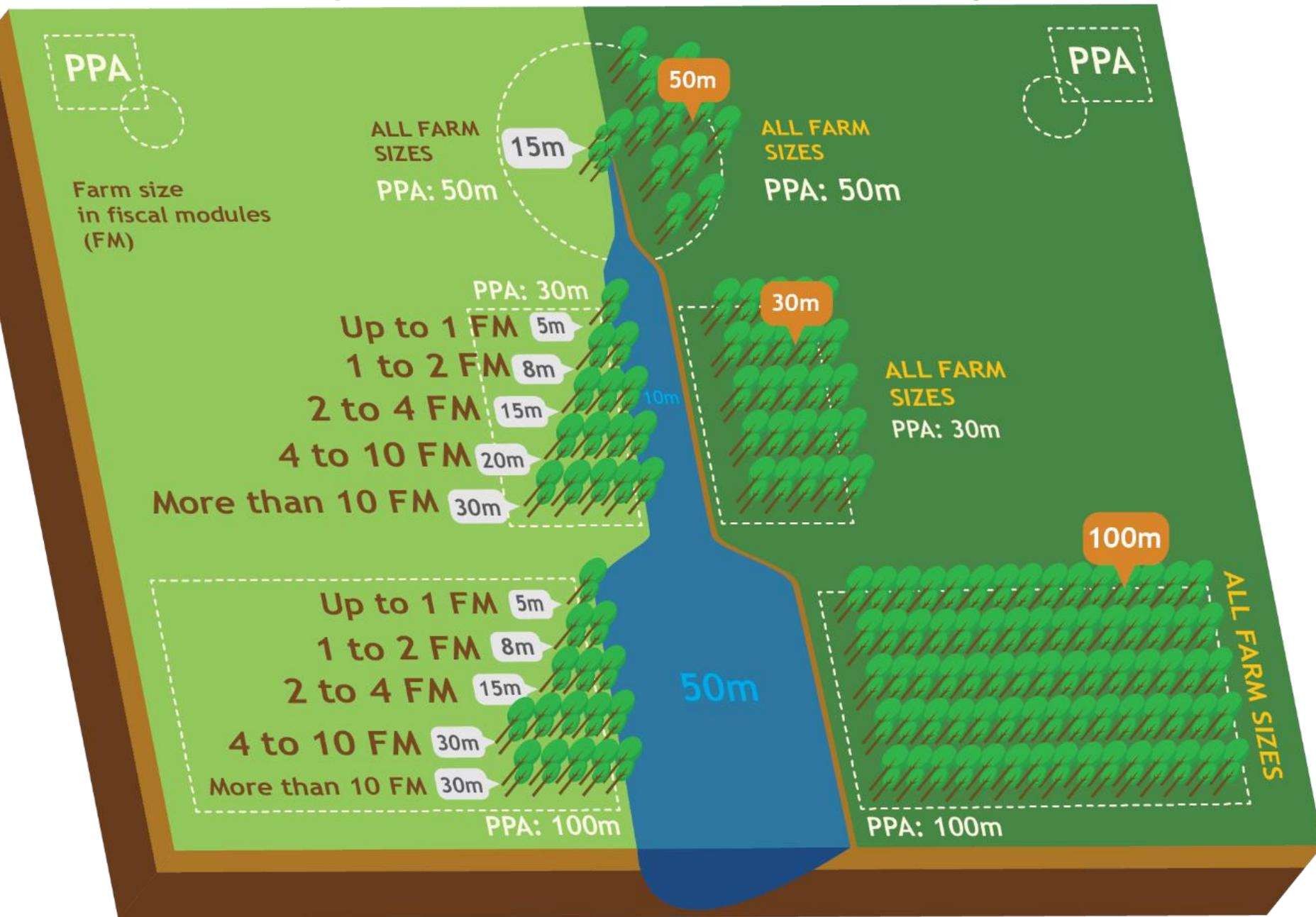


Guidotti et al. 2020

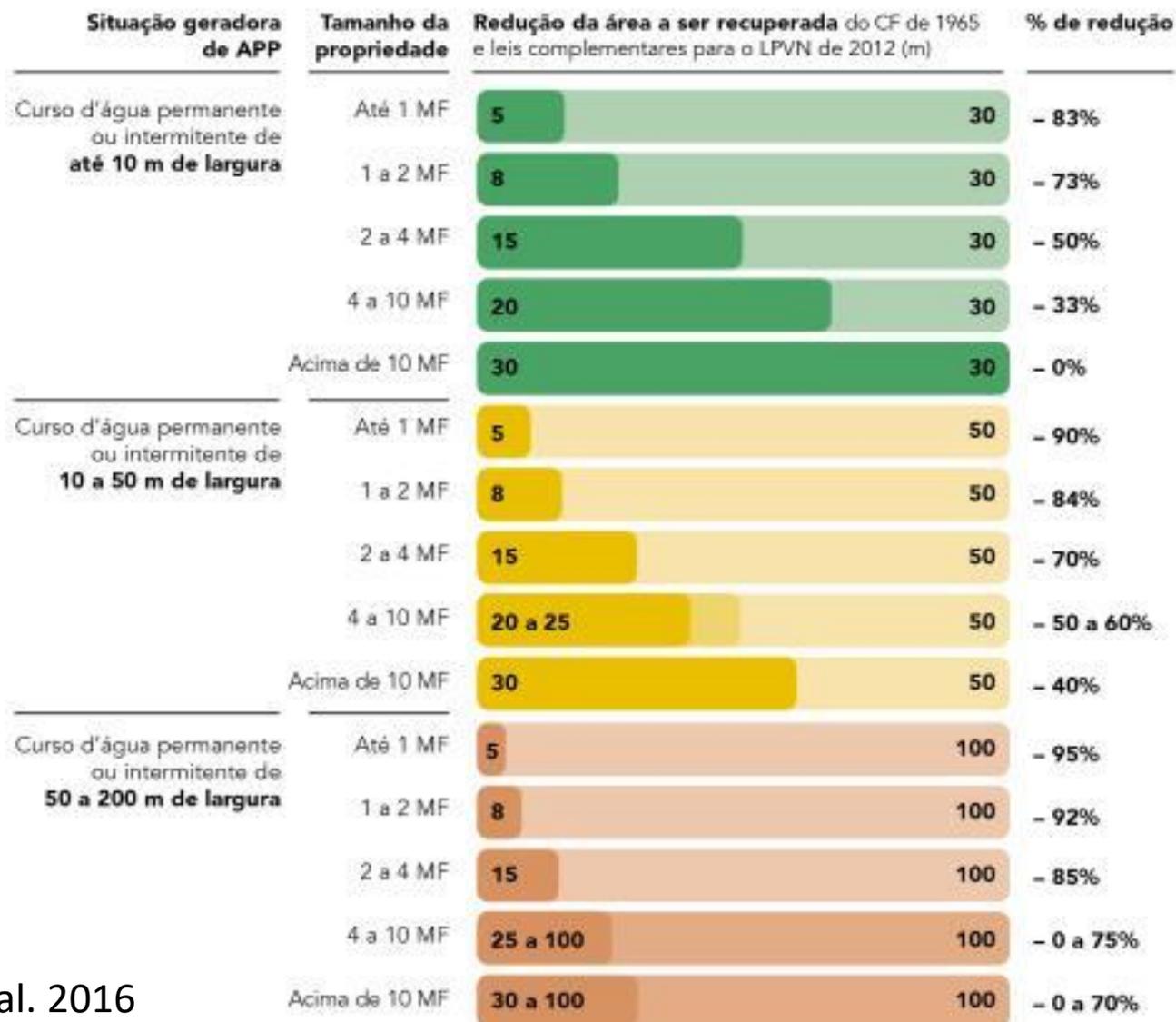


RESTORATION Requirements

CONSERVATION Requirements

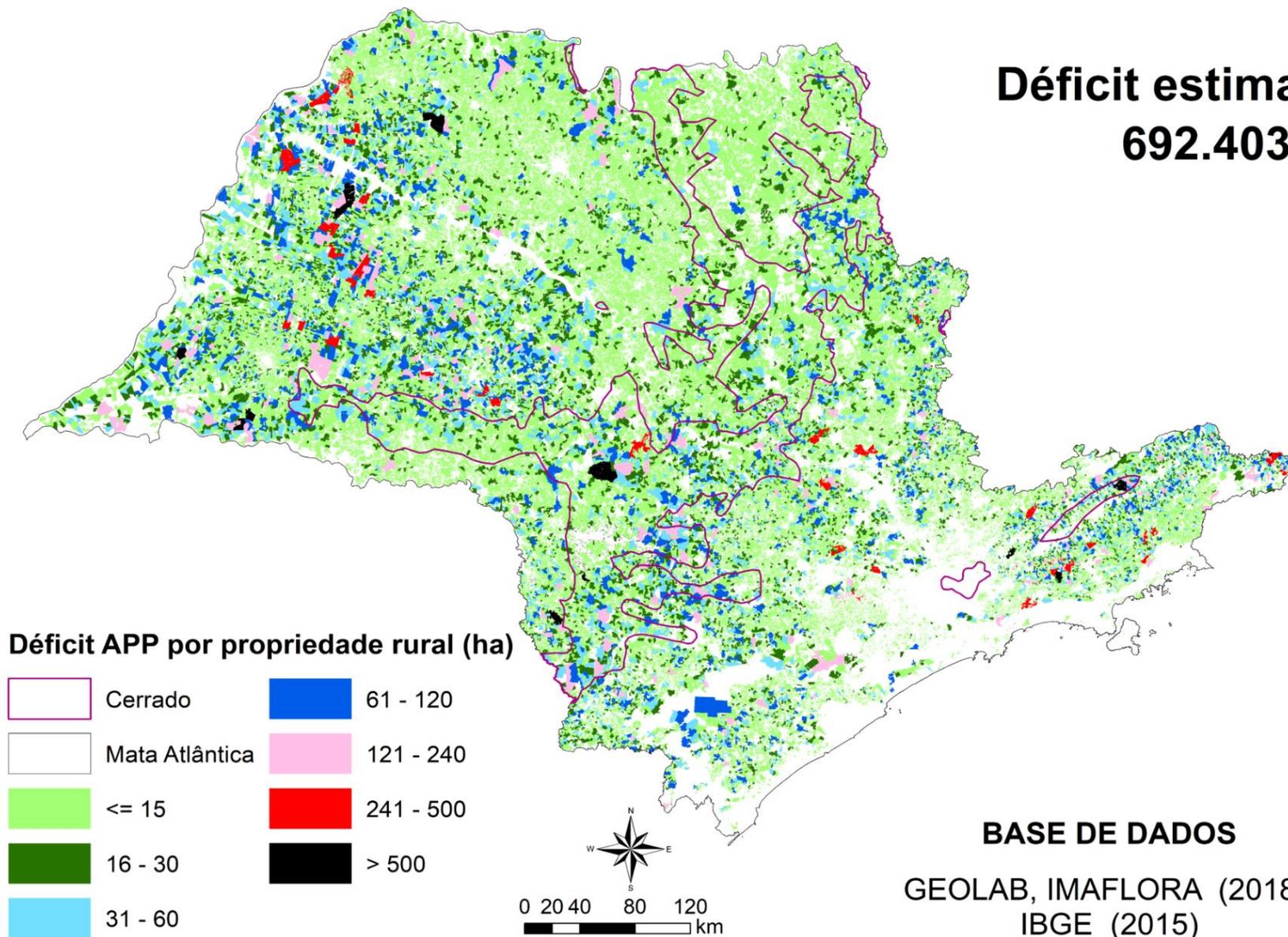


APP total vs. APP a ser recuperada

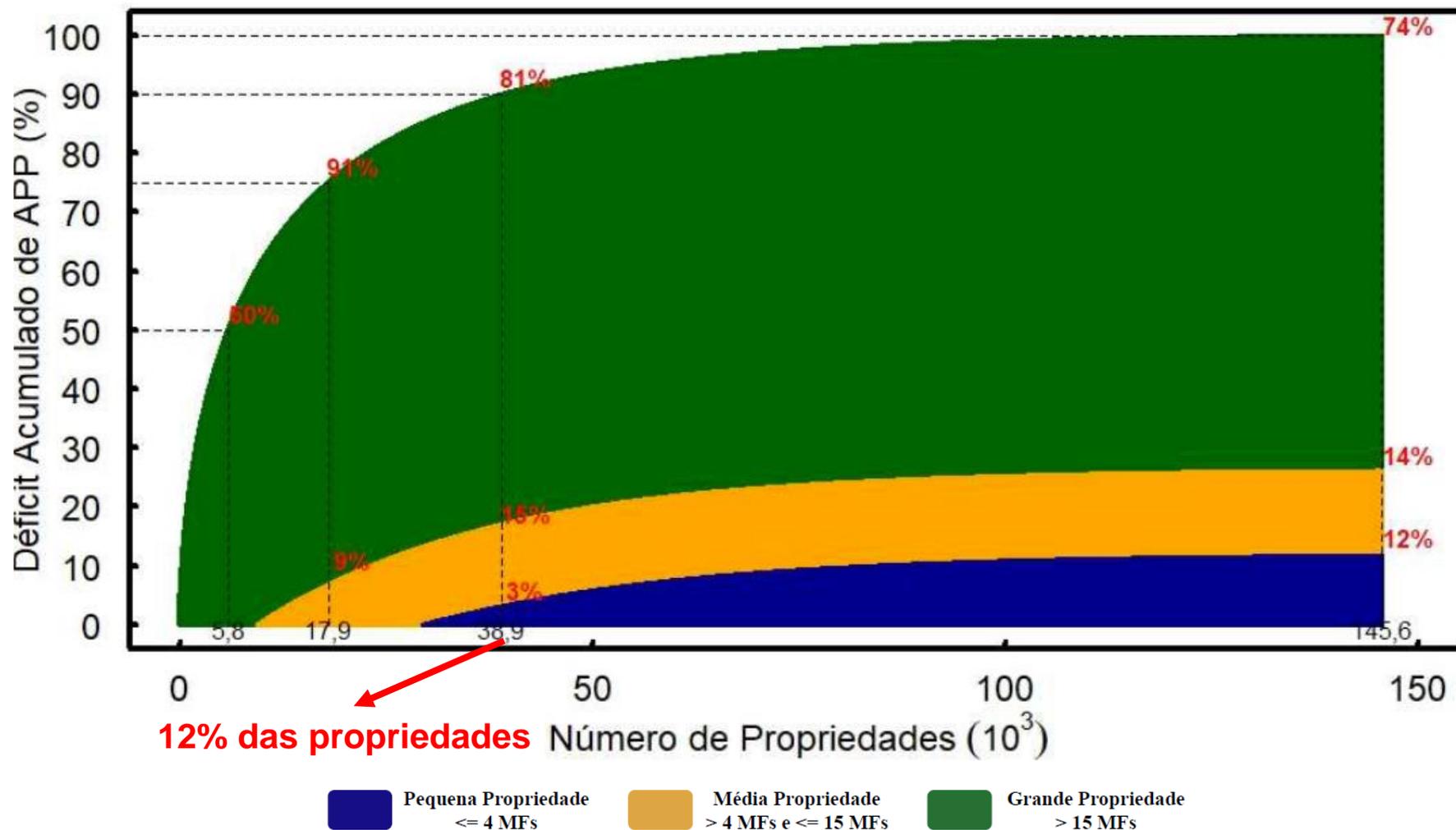


Áreas rurais consolidadas – déficit APP

Déficit estimado
692.403 ha



Áreas rurais consolidadas – déficit APP



12% das propriedades Número de Propriedades (10³)

Déficit de APP em São Paulo:
692.403ha (Lei de 2012 com escadinha)

334.811 propriedades rurais em SP

Resolvendo o déficit de Reserva Legal

- ✓ propriedades com menos de 4 módulos fiscais não precisam suprir déficit de RL - a RL será constituída com a área ocupada **com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.**

<4MF, 100ha GO,
1ha veg. nativa



Área a ser
recomposta/
compensada: **0ha**
Área que pode ser
convertida: **0ha**

<4MF, 100ha GO,
20ha veg. nativa



Área a ser
recomposta/
compensada: **0ha**
Área que pode ser
convertida: **0ha**

<4MF, 100ha GO,
40ha veg. nativa



Área a ser
recomposta/
compensada: **0ha**
Área que pode ser
convertida: **20ha**

Resolvendo o déficit de Reserva Legal

- ✓ todas as propriedades com mais de 4 módulos que tiverem déficit de RL poderão abater a vegetação nativa existente em APP no cálculo da área a ser recuperada/compensada.

>4MF, 100ha GO,
1ha veg. nativa RL
19ha veg. nativa APP

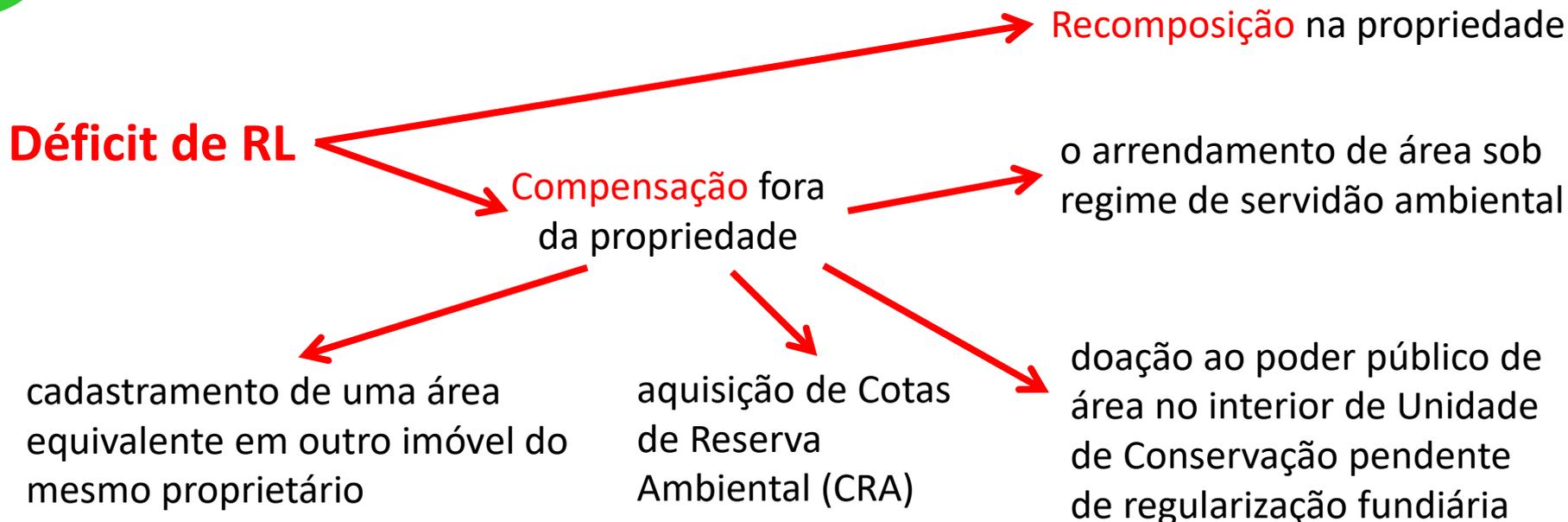


>4MF, 100ha GO,
20ha veg. nativa RL
19ha veg. nativa APP



>4MF, 100ha GO,
40ha veg. nativa RL
19ha veg. nativa APP





§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

- I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados (ex: bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas).

Julgamento das ADIs

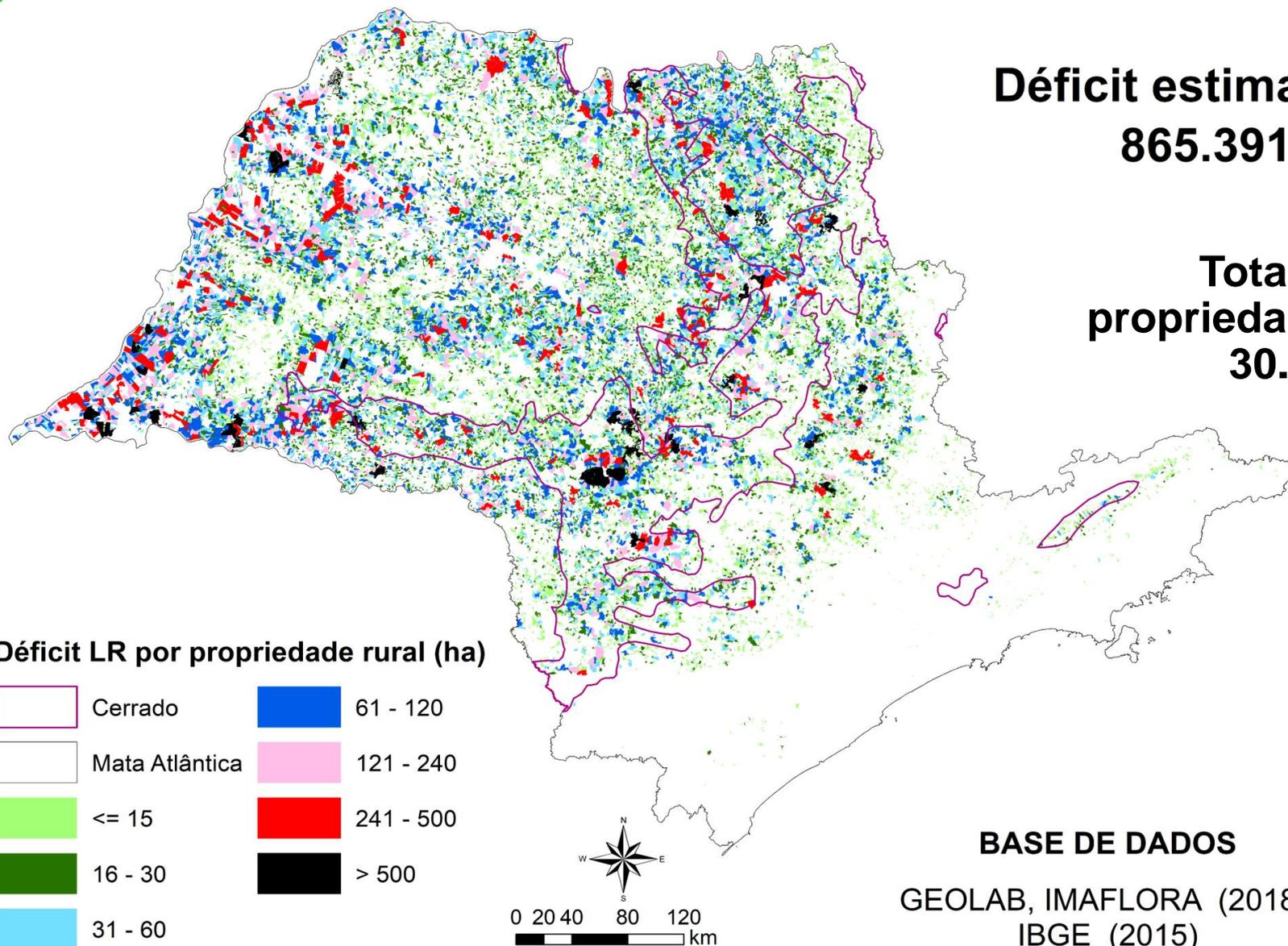
bioma é muito abrangente e o uso de CRA para a compensação de Reserva Legal é permitido apenas entre áreas com *identidade ecológica*

o parágrafo 6º do artigo 66, que também dispõe sobre o critério do bioma para fins de compensação de Reserva Legal (incluindo CRA), foi considerado constitucional pela maioria dos ministros

acredita-se que os CRAs só poderão ser emitidos para áreas do mesmo bioma com identidade ecológica similar, ao passo que as outras modalidades de compensação continuam a valer para todo o bioma



Resolvendo o déficit de Reserva Legal



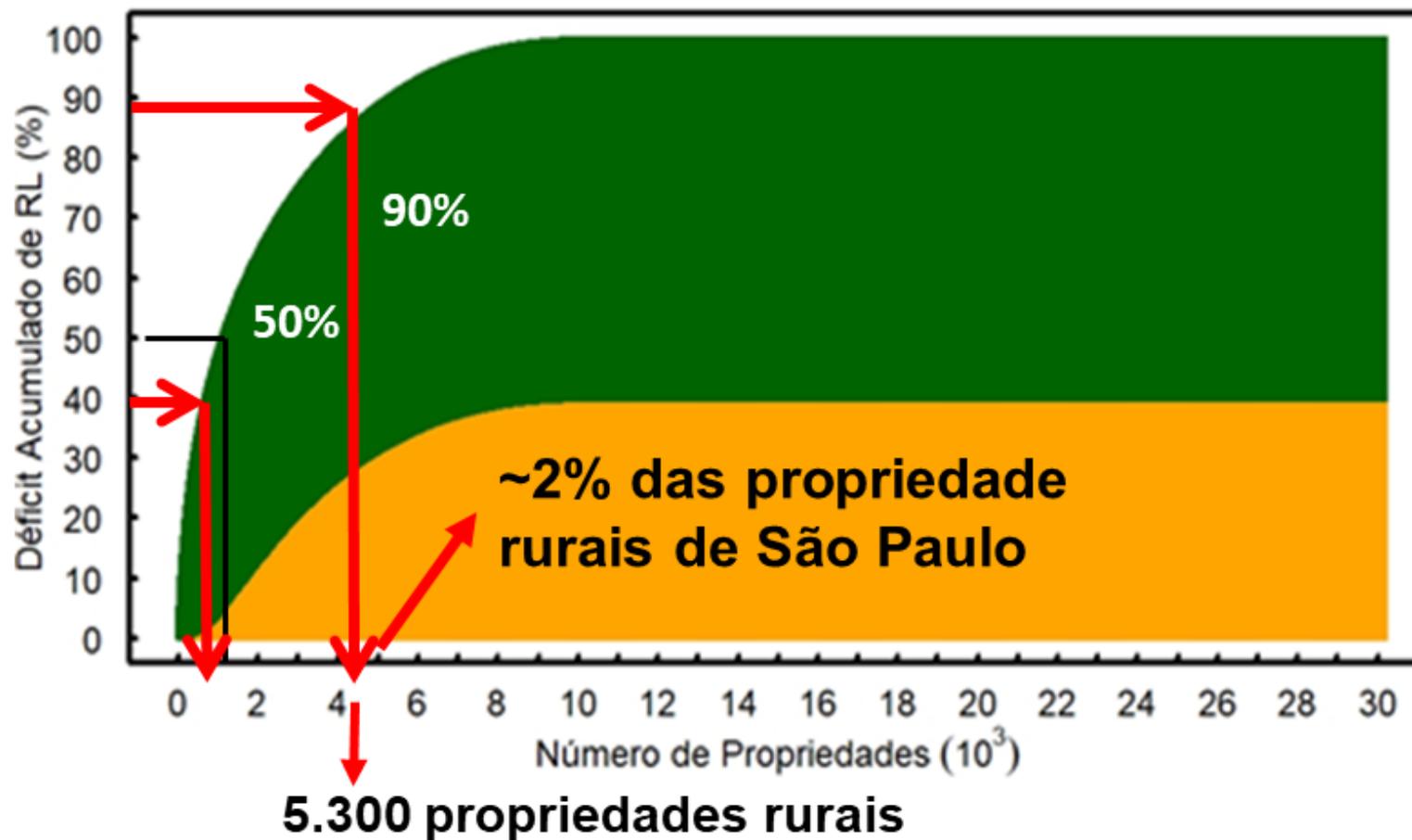
Déficit estimado
865.391 ha

Total de
propriedades
30.417

BASE DE DADOS

GEOLAB, IMAFLORA (2018);
IBGE (2015)

Resolvendo o déficit de Reserva Legal



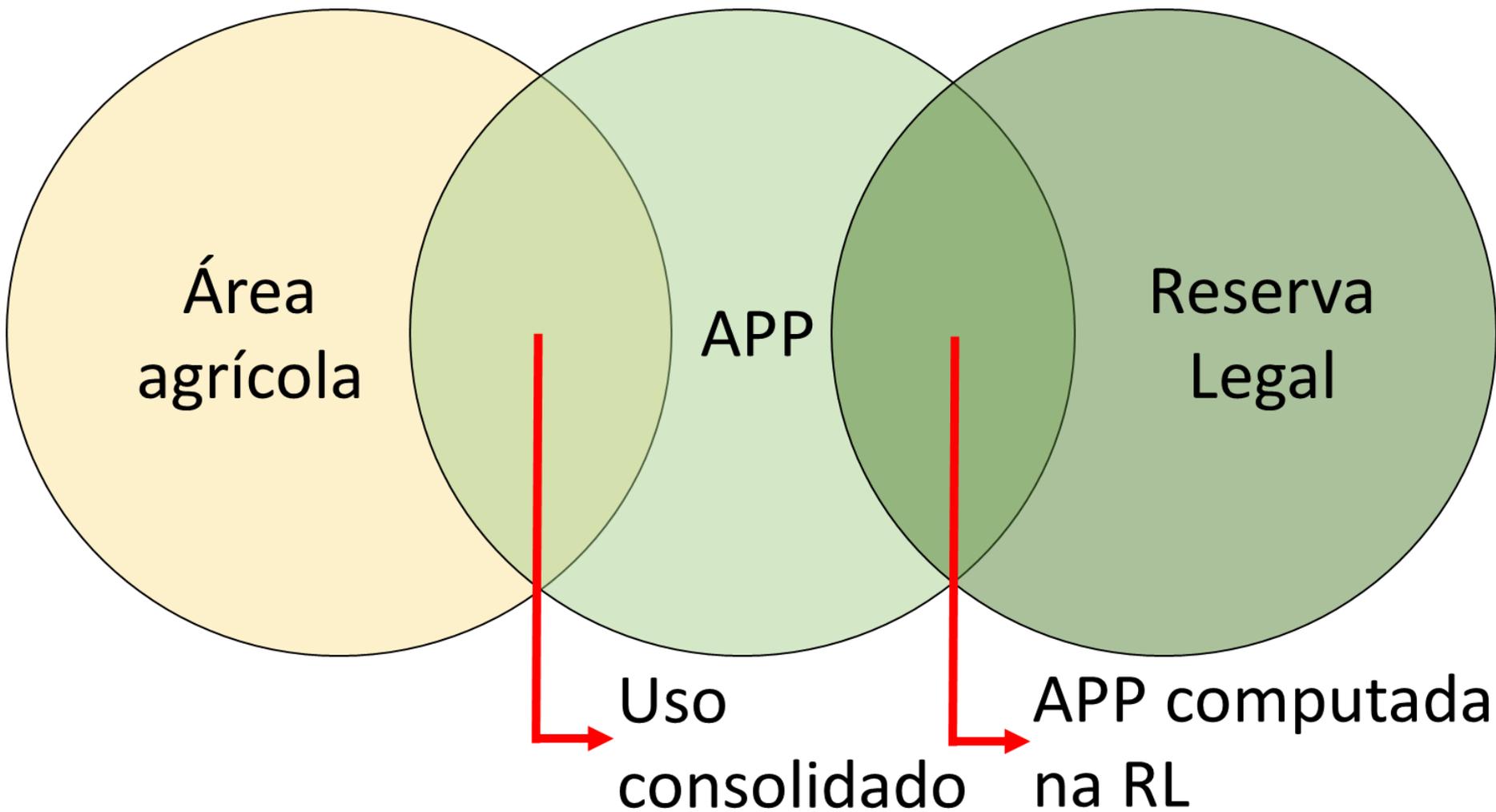
Pequena Propriedade
 ≤ 4 MFs

Média Propriedade
 > 4 MFs e ≤ 15 MFs

Grande Propriedade
 > 15 MFs

Déficit de RL em São Paulo:
358.310ha (Cenário Leis 1965 e 1989)

334.811 propriedades rurais em SP

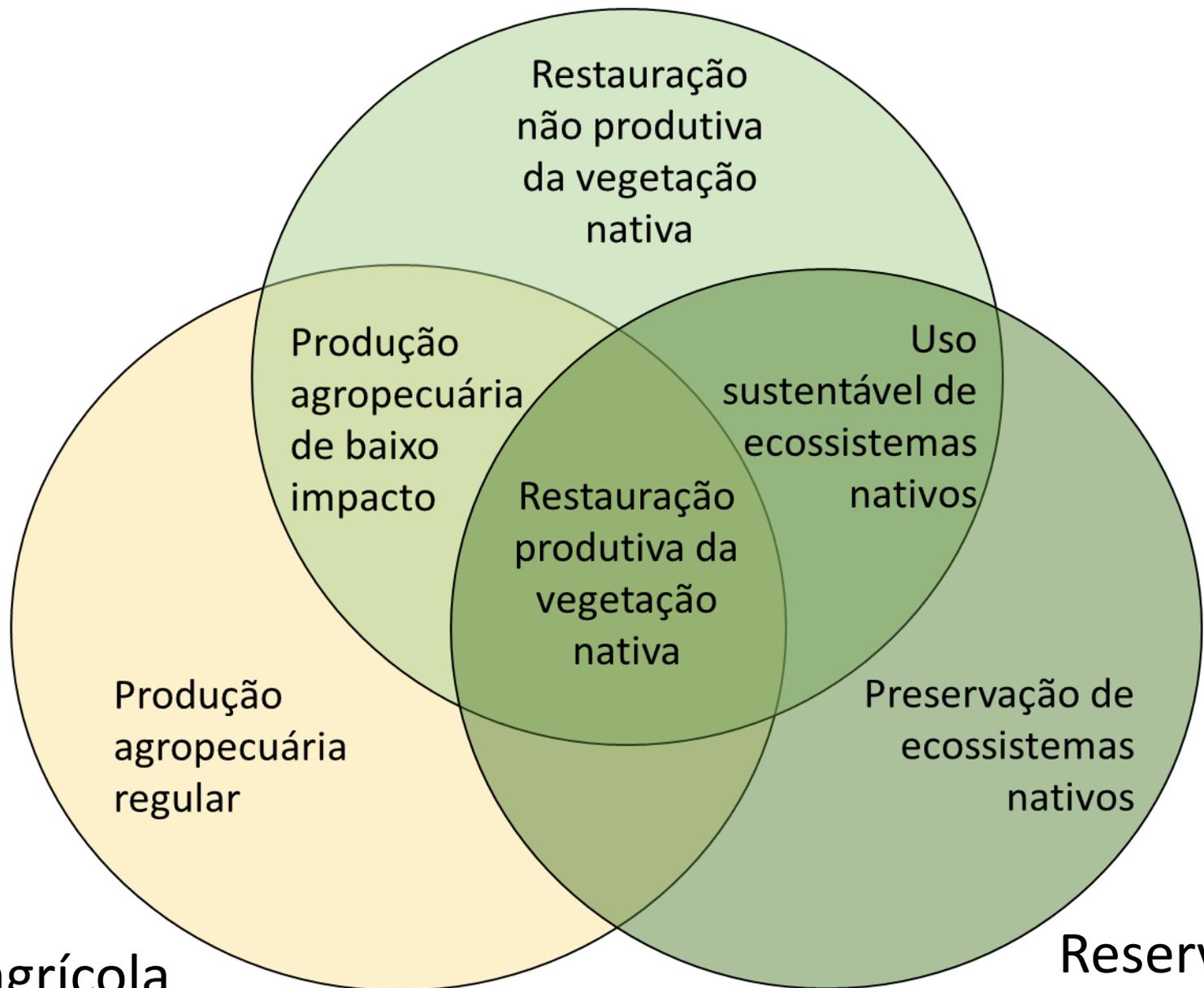




Usos do solo



APP



Área agrícola

Reserva Legal



Laboratório de Silvicultura Tropical

pedrob@usp.br

www.esalq.usp.br/lastrop

